



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000383473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2263572-72.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA e Interessado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, é embargado PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 2263572-72.2024.8.26.0000/50001
Embargante: Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba
Interessado: Prefeito do Município de Itaquaquecetuba
Embargado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 56.660

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE, COM RESSALVA – ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO NO ARESTO – VÍCIO, PORÉM,
INEXISTENTE – REJEIÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração a acórdão que, com ressalva, julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça em face do art. 143 da Lei Complementar nº 64, de 26 de dezembro de 2002, do Município de Itaquaquecetuba, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município”, em especial quanto à concessão de gratificação por aposentadoria, na sua redação original e na redação dada pela Lei Complementar nº 347, de 24 de junho de 2022, do Município de Itaquaquecetuba.

Sustenta a embargante que o aresto encerra omissão quanto à situação dos servidores que até a referida intimação já haviam implementado todos os requisitos legais para aposentadoria e faziam jus à gratificação nos termos da legislação então vigente; quanto aos servidores que protocolaram pedido de aposentadoria perante Administração Pública e, antes da intimação da liminar, encontravam-se no aguardo da resposta administrativa; e quanto aos servidores que obtiveram decisão judicial favorável antes da intimação da liminar. Requer seja sanada a omissão existente, com a manifestação expressa sobre os pontos acima indicados, garantindo a devida segurança jurídica e observância dos princípios constitucionais aplicáveis.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 18/25).

É o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O acórdão enfrentou fundamentadamente, um a um, e com clareza, todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão que adotou, não havendo omissão a ser suprida, nos termos do art. 1.022, caput, e parágrafo único, do CPC.

Na realidade, os embargos de declaração apresentados visam, em essência, ao reexame da matéria decidida, pois o que na realidade os motiva é insatisfação do embargante com o resultado.

Porém, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que:

“Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre no caso em apreço. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.04.16). No mesmo sentido: EDcl no RCD no AgRg no AREsp 749.045/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06.05.16; EDcl no AgRg no AREsp 791.758/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargador convocada do TRF 3ª Região), DJe 04.05.16; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 792.262/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 13.04.16).

Como bem salientou o Procurador Geral de Justiça em seu parecer, cujos fundamentos adoto e incorporo como razão de decidir:

“A ação direta de inconstitucionalidade possui natureza eminentemente abstrata e objetiva, voltando-se à análise da compatibilidade normativa com a Constituição, sem se prestar à resolução de litígios individuais ou patrimoniais. Assim, inexiste fase de execução ou cumprimento de sentença nessa via, sendo incabível qualquer pretensão que busque a divisão ou liberação de valores específicos.

De todo modo, está claro que a decisão proferida ressalvou a irrepetibilidade das verbas já recebidas, em razão de seu caráter alimentar, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qualquer extensão a montantes não efetivados, pendentes de pagamento, retidos por ato administrativo ou em disputa judicial.

A interpretação do acórdão não permite qualquer ampliação do conceito de irrepetibilidade para alcançar valores que não tenham sido efetivamente percebidos. A decisão foi clara ao restringir a proteção apenas às quantias já incorporadas ao patrimônio dos beneficiários, sendo inviável utilizá-la como fundamento para questionamentos sobre a destinação de verbas ainda não recebidas ou submetidas a litígios administrativos ou judiciais.

O reconhecimento da natureza alimentar dos valores não confere aos interessados direito automático à partilha, tampouco impõe a liberação de montantes sujeitos a controvérsias individuais”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

MATHEUS FONTES
Relator